



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11080.015654/92-94
RECURSO Nº : 07.172
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : LUIZ PEDRO TÓLIO
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.759

PRELIMINAR DE NULIDADE - Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, são causa de nulidade do lançamento: atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Perfeita e válida é a notificação de lançamento que atende os pressupostos exigidos pelo art. 11 do Decreto 70.235/72.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA-ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Caracteriza omissão de receita quando os valores aplicados no mercado aberto são comprovadamente superiores aos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

MULTA DE 150% - Incabível a multa de 150%, por não ter ficado comprovado nos autos o evidente intuito de fraude.

TRD - Exclue-se da exigência tributária a parcela à variação da TRD, no período que medeia a vigência da Lei nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ PEDRO TÓLIO.

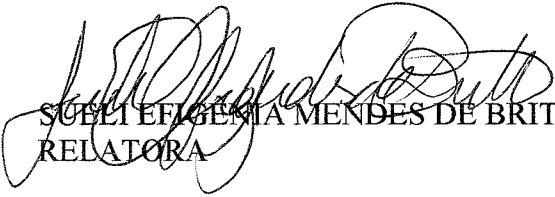
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos e Júlio César Gomes da Silva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.015654/92-94
ACÓRDÃO Nº : 102-41 759
RECURSO Nº : 07 172
RECORRENTE : LUIZ PEDRO TÓLIO


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.015654/92-94
ACÓRDÃO Nº : 102-41 759
RECURSO Nº : 07.172
RECORRENTE : LUIZ PEDRO TÓLIO

RELATÓRIO

LUIZ PEDRO TÓLIO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 112.293.490-49, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Exige-se do contribuinte o crédito tributário consubstanciado em duas notificações de lançamento que assim foram justificadas:

a) fls. 55, anexos fls. 49/54 -**total** do crédito tributário 337.963,45 UFIR decorrente de VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO nos anos de 1989 e 1990, apurada pelo levantamento das diversas aplicações financeiras nos Bancos Bradesco e Rural S.A;

b) fls. 80, anexos fls. 75/79 - **total** do crédito tributário 377.497,41 UFIR referente ao agravamento da penalidade, por serem os valores originários de ordens de pagamento e cheques emitidos por titulares "fantasmas" ligados ao esquema PC Farias, conforme representação fiscal nº 25 (fls. 69/70);

Tempestivamente, por procurador, impugnou os dois lançamentos fls. 58/65, fls. 80/95.

Consta às fls. 67 e fls. 88, informações fiscais

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 89/94, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080 015654/92-94

ACÓRDÃO Nº : 102-41.759

“REVISÃO DO LANÇAMENTO

- *É mantido o crédito tributário decorrente de variação patrimonial a descoberto, caracterizado por ingresso de quantias sem origem comprovada em conta-corrente do contribuinte, quando este declara tratarem-se de valores decorrentes de atividades comerciais eventuais, pois ambos demonstram a ocorrência do fato gerador.*
- *Aplica-se a TRD como juros de mora para os tributos pagos fora da época aprazada, de acordo com a legislação vigente, não cabendo à autoridade administrativa o julgamento de possível inconstitucionalidade da Lei que o determina.*
- *Mantém-se o agravamento de penalidades proposto, pois a segunda impugnação também não descaracteriza a existência do fato gerador agravado como pretende o impugnante.*
- *Inexiste duplicidade de valores na apreciação dos valores tributáveis, são valores idênticos em meses diversos.”*

Cientificado em 10/07/95, AR de fls. 58, dentro do prazo legal seu procurador protocolou o recurso anexado às fls. 100/103, registrando as razões a seguir sumariadas:

- o lançamento efetivado contra o recorrente e que foi integralmente acolhido pelo órgão julgador “a quo”, é nulo de pleno direito, já desatendidos os incisos III e IV do art. 10, do Decreto nº 70.235/72;

- a digna autoridade lançadora, agora referendada pela autoridade julgadora de primeira instância, em momento algum, do auto de infração/ lançamento fiscal, descreve com rigor, todos os elementos de identificação do suposto fato gerador do imposto de renda (da pessoa física), especificamente, no seu aspecto quantitativo (base de cálculo) e material (renda ou proventos auferidos);

- ao afirmar, simplesmente, que, nas contas correntes bancárias, e de aplicação, transitaram valores oriundos do notório “Esquema P.C.”, não indicou o agente fiscal lançador, qual o dispositivo legal tributário infringido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.015654/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.759

- nada serve a suposta “confissão” do recorrente, de que parte de tais valores decorreram de negócios eventuais de antiquário ou intermediação ou venda de obras de arte. Tais operações, por eventuais, nem seriam passíveis de tributação, tanto que não houve menção a qualquer dispositivo legal, na autuação/lançamento ou na decisão recorrida;

- os mesmos valores que embasaram a autuação e lançamento fiscais deste processo administrativo foram aproveitados para lançar, com duplicidade, portanto, tributo (imposto de renda) e penalidades (multas, juros), no processo administrativo fiscal nº 0168.001430/94-15;

- utilizou-se no presente processo fiscal valores aplicados no mercado financeiro, e, no outro processo fiscal, acima referenciado, foram utilizados os mesmos valores enquanto depositados em suas contas correntes sempre como supostos acréscimos patrimoniais a descoberto;

No mérito:

- pelo princípio da estrita legalidade, não se permite a utilização da presunção, nem da utilização da analogia, para “apurar ocorrência de fato gerador de obrigação tributária”;

- os comandos oriundos da Lei nº 8.021/90 são de duvidosa constitucionalidade, embora, no caso, sequer foram precisados sinais exteriores de riqueza;

- os meros depósitos em contas correntes, ou mesmo em aplicações no mercado financeiro, não substituem a comprovação, a cargo do agente fiscal lançador, de que houve rendas ou proventos, de forma efetiva;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080 015654/92-94

ACÓRDÃO Nº : 102-41.759

- equivocou-se o lançador e o julgador de primeira instância quando fundamentou sua ação no art. 44 do C.T.N , para “arbitrar ou presumir” a renda ou proventos tributáveis, o que ali se prevê é o arbitramento do montante efetivamente ocorrido em concreto;
- o §1º do art 678 do RIR/80, admite o arbitramento com base na renda presumida, através de sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida e consumida, o que no caso em pauta não existe;
- no processo não ficou evidenciado nem a titularidade das contas correntes, prova essa cujo ônus era da autoridade lançadora;
- quando há depósitos em contas correntes ou aplicações financeiras, não são acréscimos patrimoniais líquidos, mas valores de diversas naturezas, origens e destinos, que, tratando-se determinados agentes empresariais ou comerciais que podem até englobar lucro, ou aumento de patrimônio”, como não foram pesquisados outros elementos de identificação, não comprovou o agente lançador, nem a renda nem proventos tributáveis;
- a questão já está pacificada na jurisprudência judicial através da sumula 182, do extinto TFR;
- a mera aplicação dos recursos pecuniários em trânsito nas contas correntes das pessoas, máxime em épocas de inflação galopante, apenas denotam tentativas de preservar o poder aquisitivo daqueles valores, os eventuais rendimentos foram tributados na fonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.015654/92-94
ACÓRDÃO Nº : 102-41.759

- o recorrente não se conforma com a aplicação da TR ou TRD seja para atualização monetária ou como juros, a atualização monetária foi breçada pela Lei nº 8.177/91, e sua utilização como juros, pelo §3º do art. 192 da C.F/88;
- a norma do art. 54 da Lei nº 8.383/91, somente poderá ser aplicada sobre valores eventualmente devidos, após a exclusão da TR ou TRD do cálculo;
- o valor de Cr\$ 20.000.000,00 como acréscimo patrimonial foi computado por duas vezes, nada indica nos autos que são valores diversos, aliás não ficou demonstrados nos autos, os valores, iniciais, intermediários e finais do patrimônio do recorrente, para aferir a “inexistente variação patrimonial a descoberto.”

Conclue requerendo o acolhimento das preliminares e apensação dos autos nº 10168.001430/94-15.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.015654/92-94
ACÓRDÃO Nº : 102-41 759

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, são nulos :

*“I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

De início, o recorrente alega nulidade do lançamento por desobediência ao inciso III e IV do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, que assim determina:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação legal infringida e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.015654/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 102-41 759

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Requisitos estes que a autoridade fiscal não estava obrigada a cumprir, pois a formalização do crédito tributário deu-se por notificação de lançamento que, no já indicado decreto, assim está disciplinada:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo ÓRGÃO QUE ADMINISTRA O TRIBUTO e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula;"

Examinadas as notificações de lançamento, constantes nos presentes autos, verifica-se que estão em perfeita consonância ao dispositivo acima transcrito e ainda ao art. 9º do já mencionado decreto.

"Art. 9º. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Além disso, nos anexos à notificação de lançamento (fls. 49/51), dos quais, a defesa, teve conhecimento, por ter solicitado cópias (fls. 58), OS FATOS estão devidamente descritos e enquadrados nas disposições legais vigentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080 015654/92-94

ACÓRDÃO Nº : 102-41.759

Ao afirmar que o fato gerador não foi indicado, a defesa parece desconhecer a matéria aqui tratada, pois ele foi suficientemente determinado e enquadrado, nos dispositivos legais transcritos a seguir:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”(grifei)

Lei nº 7.713/88:

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.015654/92-94

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.759

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”(grifei)

“Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País”(grifei)

O art. 25 mencionado é o que fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas

E ainda a Lei nº 8.021/90:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.015654/92-94
ACÓRDÃO Nº : 102-41.759

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte. (grifei)"

**II - QUANTO AOS FATOS QUE DERAM ORIGEM AO PRESENTE
PROCESSO.**

Intimado para apresentar comprovantes das aplicações financeiras (fls. 02) o contribuinte assim esclareceu (fls. 28):

"Conforme solicitação contida na Intimação nº 270/92, de 19/08/92, venho encaminhar-lhe os comprovantes das aplicações financeiras efetuadas e/ou resgatadas durante o ano de 1990.

Quanto às aplicações na DIVERGS nada foi encontrado, acredito tratar-se aplicações do BANRISUL, comprovante anexo.

A origem dos recursos dessas aplicações deve-se a atividades informais de Antiquário, exercida há mais de 25 anos, período em que reservava peças de bom valor. Em determinado período exercia atividade formal com loja na Av. Salgado Filho, 353, loja I, conforme documento anexo. A mesma foi vendida posteriormente.

Tanto é verdade, que as Declarações de Renda feitas a essa Delegacia sempre constavam as obras de arte que mantive em meu poder."

Por sua vez, a autoridade fiscal assim descreveu os fatos (fls. 49):

"O imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital, percebidos a partir de 01.01.89 por pessoas físicas, será devido mensalmente, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos e incidirá sobre o rendimento bruto determinado na forma da lei 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 11080.015654/92-94

ACÓRDÃO Nº : 102-41.759

O contribuinte fez diversas aplicações financeiras nos Bancos Bradesco e Banco Rural S.A., conforme relacionamos abaixo, sem ter a respectiva origem para tais explicações, tendo esta fiscalização já excluído os valores reaplicados.

Sob intimação, o contribuinte não comprovou a origem dos recursos aplicados.

Em consequência, o contribuinte apresentou Variação Patrimonial a descoberto nos anos base de 1989 e 1990, onde foram incluídos os rendimentos da esposa para composição das Aplicações e Recursos..."

Levantados os recursos e aplicações apurou-se variação patrimonial a descoberto nos meses:

07/89	24.787,30
08/89	90.925,56
09/89	258.092,50
10/89	359.599,83
11/89	789.930,46
12/89	1.606.919,90
03/90	407.468,68
08/90	27.804.174,19
09/90	22.702.635,41

A penalidade aplicada foi a multa de 150% , que está assim justificada:

"O contribuinte teve valores depositados em suas contas correntes bancárias com indícios de irregularidades conforme "Representação Fiscal" nº 25, fls. 69/70, pois o mesmo recebeu depósitos de José Carlos Bonfin, conta bancária movimentada pelo chamado "Esquema P.C." (fls. 73)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.015654/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.759

Dentro desse item, ressalvo, por ser necessário, que o representante do contribuinte, nos termos do mandato contido às fls. 59, possui **poderes específicos** para impugnar à notificação de lançamento datada de 08/12/92, com isso estaria excluída a capacidade processual para questionar o agravamento consignado na notificação datada de 26/04/93 (fls. 80). Tendo em vista que uma contém a outra e em nome dos princípios da celeridade, economia e informalidade processual, analiso a sua defesa como um todo.

Como ficou acima revelado, ao ser intimado, o contribuinte esclareceu que os recursos decorriam de suas atividades de antiquário, insistindo que a veracidade dessa informação poderia ser confirmada pelo registro das peças e obras de arte em suas declarações de bens. Procedendo assim, além de **reconhecer a propriedade dos valores aplicados** (o que seria dispensável pois os documentos anexados às fls. 31/48, estão todos em seu nome), **assumiu que foram decorrentes de venda de peças de bom valor**. Ora, se ele obteve rendimentos referentes a vendas e não os registrou nos rendimentos não tributáveis (fls. 09, 13, 17 “verso”), nos rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte (fls. 09, 13, 14), tampouco nos tributáveis, a conclusão é de que os omitiu.

A título de observação, o ônus de provar que os valores eram decorrentes de “vendas eventuais de bens móveis”, e como tais não tributáveis era do recorrente, o que em momento algum logrou fazê-lo.

Os valores aplicados em MERCADO ABERTO, representam ativo financeiro e como tal fazem parte do PATRIMÔNIO. Examinadas as cópias de suas declarações de rendimentos e de bens (fls. 11, 14, 16 “verso”) verifica-se que o recorrente não registrou as aplicações indicadas pela fiscalização, isso torna as citadas **declarações em inexatas** e nos termos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, autorizado está o lançamento de ofício pelos seguintes dispositivos:

“Art. 622 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte nos termos do art. 677, os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.015654/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.759

aumento ou diminuição de patrimônio (Lei n° 4.069/62 art. 51, § 1°)”

“ Art. 676- O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei n°s 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1968/82, art. 7°, e 2.065/83, art. 7°, § 1°, e Leis n°s 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts 40 e 43):

I-...

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III- fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique em redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.” (grifei)

“Art. 678- Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei n° 5.884/43, art. 79):

I

II -

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser no caso de declaração inexata.” (grifei)

§ 1° - O lançamento de ofício, além das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser feito, também, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei n° 4.729/65, art. 9°)

Comprovado o sinal exterior de riqueza, caracterizado pelos valores aplicados no mercado financeiro, a autoridade lançadora elaborou os demonstrativos mensais de “origens e aplicações”, como o total dos rendimentos mensais não davam guarida aos valores aplicados, ficou provada a omissão de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.015654/92-94
ACÓRDÃO Nº : 102-41.759

Quanto ao argumento de que os valores foram duplamente tributados (aqui como aplicações financeiras e no processo nº 0168.001430/94-15 como depósito bancário), se essa for a realidade, levando-se em conta que este processo é o mais antigo, a exclusão deverá ser feita lá onde voltou-se a tributar o respectivo valor.

Relativamente ao valor de Cr\$ 20.000.000,00, verifica-se que não foi computado duplamente, como afirma a defesa, pois nos termos do documento anexado às fls. 43e 44, existem dois registros nesse montante, o primeiro no dia 29/08/90 e outro 27/07/90.

Equivoca-se a defesa ao querer a aplicação da Súmula 182 do TFR, pois a matéria aqui discutida não é tributação exclusivamente de saldo bancário, mas sim variação patrimonial a descoberto, caracterizada por valores aplicados no mercado financeiro em montante superior aos recursos comprovados.

A notificação de lançamento de fls. 55, nos termos da informação de fls. 73/74, foi substituída pela de fls. 80, na qual agravou-se o lançamento com a aplicação de multa de 150% , tendo em vista o envolvimento do recorrente com o “esquema P.C.”

O enquadramento legal da multa aplicada foi o inciso III do art. 728 do R.I. R aprovado pelo Decreto 85.450/80, que assim preleciona:

*“ Art. 728 - Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas (Decreto-lei nº 401/68 art. 21):
(...)*

III - de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

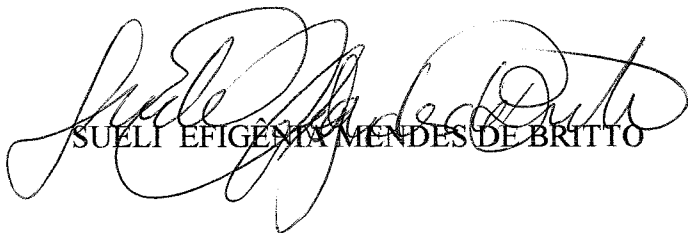
PROCESSO Nº : 11080.015654/92-94
ACÓRDÃO Nº : 102-41.759

Levando em consideração o comando legal, acima transcrito, entendo que, no caso aqui discutido, é incabível o agravamento da multa pois a autoridade fiscal não demonstrou que o recorrente agiu com evidente intuito de fraude, **em todas as informações que constam dos presentes autos**, restringiu-se a afirmar que havia “**indícios**” de participação do mesmo no “esquema” P. C. esquecendo, com isso, que fraude não pode ser presumida tem que ser provada.

Por derradeiro, quanto à exclusão da TRD, a Câmara Superior de recursos Fiscais já se manifestou no Acórdão CSRF/01 1.773 de 17/10/94, com decisão unânime de que a TRD não é aplicável como juros no período que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei 8.218/91.

Isto posto VOTO, no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito dar-lhe provimento parcial, mantendo o lançamento consubstanciado na notificação de fls. 80 com exclusão da multa agravada e da aplicação da TRD como juros de fevereiro a julho e 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.015654/92-94
ACÓRDÃO Nº : 102-41.759

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D O U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

Ciente em

23/7/97


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Nilton Celso Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional